

## Substituição, Sucessão e Regularização Processual

### Substituição Processual:

Para a correta compreensão da substituição, precisamos antes entender a legitimação processual, que pode ser ordinária ou extraordinária.

- **Legitimação Ordinária:** o titular do direito material também é o titular da legitimidade processual, o seja, a parte no processo vai ser o próprio titular do direito, sendo esta opção a regra geral no direito brasileiro.
- **Legitimação Extraordinária:** o titular do direito material não necessariamente vai ser titular da legitimidade processual, ou seja, alguém age em nome próprio na defesa de direito ou interesse alheio. Essa hipótese é exatamente o que chamamos de **substituição processual**.

Nesse passo, **a legitimação pode ainda ser concorrente ou exclusiva**. A concorrente se dá quando houver a possibilidade tanto do substituído quanto do substituto de entrarem com a ação. Por outro lado, quando somente o substituto puder entrar com a ação, a legitimidade será exclusiva.

**Representação:** a parte no processo é titular do direito material, só que ela depende da representação, ou seja, o representante vai falar em nome do representado.

**Assistência:** a parte no processo é também titular do direito material, mas é assistido pelo seu assistente.

**Substituição:** na substituição processual, o titular do direito material não é parte do processo.

A **substituição depende de previsão legal**, conforme disposto no art. 18 do CPC/2015: *Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*, sendo certo que, verificada a **inexistência dessa legitimidade legal**, o processo será **extinto sem resolução de mérito**.

A **substituição pode ocorrer tanto no polo passivo quanto no ativo**, e independentemente do caso, a coisa julgada seguirá o regime da ação, ou seja, se o substituto vencer, o substituído também vencerá e vice-versa. Quando isso ocorre, **faz-se coisa julgada para os dois**, então esse substituído não poderá entrar com a mesma ação em nome próprio em momento posterior.

Ademais, **o substituto pode intervir no processo a qualquer tempo na condição de assistente, tendo em vista seu interesse na causa.** Contudo, diante de ele ser a parte no processo, quando for o caso de aplicação de penalidades, será a parte quem sofrerá a sanção processual. Mas é importante lembrar que **ele possui apenas a gestão processual**, ou seja, diante de decisão favorável, **o direito material continua sendo do substituído e a ele será devido.**

**Atenção:** Na **substituição processual** (art. 6, CPC), o substituto defende, em nome próprio, **direito alheio**. Já na **sucessão processual**, outro instituto, o sucessor defende, em nome próprio, **direito próprio**. Os efeitos da sentença, nesta última situação, atingem os sucessores das partes originárias, isto é, o adquirente ou o cessionário (art. 42, § 3, CPC), e não a parte que iniciara como tal no processo.

## Substituição Processual Trabalhista:

A **substituição processual no processo do trabalho é exercida por intermédio dos sindicatos**, na defesa dos interesses da categoria, na forma do art. 8, III da CRFB/88:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)  
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

Possível extrair do supramencionado dispositivo que o sindicato **pode pedir** tanto aquilo que é **coletivo**, quanto o que é **individual** (ex: horas extras do empregado).

Dessa forma, o sindicato age em nome próprio, defendendo os direitos da sua categoria, não sendo necessária autorização para tanto. O sindicato somente será **gestor** no processo, não sendo o titular e não podendo exigir para o si o direito material caso vença a demanda.

Ademais, por tratar de seu interesse, **pode o empregado intervir no processo a qualquer tempo**. Por fim, via de regra, **o sindicato não pode realizar acordo pelo empregado**, pois ele normalmente não **tem poder de disposição do direito material** mas, se o empregado conferir poder de representação ao sindicato, ele poderá transigir.

## Sucessão Processual:

A **sucessão processual é a substituição da parte** em razão da modificação da titularidade do direito material afirmado em juízo. É a troca da parte. Uma outra pessoa assume o lugar do litigante originário, fazendo-se parte na relação processual. Ex: morte de uma das partes.

Na **justiça trabalhista**, a sucessão processual ocorre na forma da **Lei 6858/80**, segundo a qual **a parte sucessora será composta pelos dependentes do falecido** segundo as normas previdenciárias. Assim, quando ocorrer a morte da parte no processo trabalhista, **os sucessores deverão ser habilitados junto ao INSS**, que verificará se eles são dependentes, ou não, do falecido. Em caso positivo, serão eles os sucessores dos créditos trabalhistas pleiteados.

**Na falta de dependentes habilitados junto ao INSS, o juízo do trabalho pode fazer a habilitação dos sucessores conforme a lei civil.**